REGULAMENTO (CEE) Nº 4010/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

relativo ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários de Malta (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que caducaram as disposições do Protocolo Adicional do Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (1);

Considerando que, aguardando a entrada em vigor de um novo Protocolo, importa prorrogar, para o ano de 1987, o regime que a Comunidade aplica nas trocas comerciais com Malta no âmbito da associação com esse país;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2357/86 que fixa o regime aplicável às importações na Grécia de certos produtos originários de Malta (2); que, na ausência de um Protocolo, tal como está previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que o presente regulamento se aplica à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o referido Protocolo Adicional prevê a supressão total dos direitos aduaneiros para os produtos a que o Acordo se aplica; que, todavia, para um certo número de produtos, o benefício da isenção de direitos é limitado a tectos para além dos quais os direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos; que é necessário, portanto, estabelecer os tectos a aplicar em 1987; que a aplicação do regime de tectos exige que a Comunidade seja informada regularmente da evolução das importações dos referidos produtos originários de Malta; que é indicado, portanto, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que este objectivo pode ser alcançado pelo recurso a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos tectos, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que este modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que os referidos tectos sejam atingidos a nível da Comunidade;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e desse facto informar os Estados-membros; que esta colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que um dos tectos seja atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987 as importações na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos originários de Malta, enumerados no anexo, são submetidas a tectos anuais e a vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no primeiro parágrafo, as suas posições pautais e estatísticas e os níveis dos tectos são indicados no anexo.

2. As imputações nos tectos são efectuadas à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias em conformidade com as regras enunciadas no Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, anexo ao Protocolo que fixa certas disposições relativas ao Acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (3).

(1) JO nº L 304 de 29. 11. 1977, p. 2.
(2) JO nº L 205 de 29. 7. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 111 de 28. 4. 1976, p. 3.

Apenas se pode imputar uma mercadoria no tecto se o certificado de circulação das mercadorias for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos tectos é verificada, a nível da Comunidade, com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4, das importações efectuadas de acordo com as regras acima enunciadas.

3. Logo que os tectos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer por via de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

A fim de assegurar a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas úteis, em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

ANEXO

Lista dos produtos cuja importação está submetida a tectos em 1987

Número de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código Nimexe	Montante do tecto (em t)
1	2	3	4	5
11.0010	55.05	Fios de algodão, não acondicionados, para venda a retalho	55.05- todos os números	Tecto suspenso
11.0020	55.09	Outros tecidos de algodão	55.09- todos os números	Tecto suspenso
11.0030	56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação	56.04- todos os números	Tecto suspenso
11.0040	60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras **obras, de malha**, não elástica, sem borracha:	60.05- todos os números	Tecto suspenso
11.0050	61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	61.01- todos os números	1 326